

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.141, DE 2015

Apensados: PL nº 2.846/2019, PL nº 4.919/2019, PL nº 3.089/2020, PL nº 3.485/2020, PL nº 4.266/2020, PL nº 4.543/2020, PL nº 5.537/2020, PL nº 4.137/2021, PL nº 1.688/2022, PL 1.763/2022 e PL nº 453/2022

Tipifica o crime de apologia a práticas sexuais com crianças e adolescentes.

**Autor:** Deputado RONALDO CARLETTTO

**Relator:** Deputado DIEGO GARCIA

#### I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe acrescenta o art. 241-F à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a fim de tipificar o crime de “*apologia a práticas sexuais com crianças e adolescentes*”.

Para tanto, criminaliza as condutas de “*compor, gravar, produzir, compartilhar ou executar música que contenha apologia a práticas sexuais com crianças ou adolescentes ou fazer apologia a essas práticas por quaisquer meios*”, cominando pena de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

Em sua justificativa, o autor assevera que “*temos visto crescerem casos de raps e funks que sexualizam muito cedo as crianças e estimulam adolescentes a adotarem comportamentos sexuais inadequados. Especialmente grave – por sua grande penetração e difusão pelos meios de comunicação em massa – tem sido as músicas que fazem apologia à prostituição infantil ou quaisquer outras práticas sexuais com crianças e adolescentes*”.



Encontram-se apensados à proposta em análise os seguintes Projetos de Lei:

- a) **PL 2846/2019**, do Deputado Felipe Carreras, “altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena dos crimes de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia com menores”;
- b) **PL 4919/2019**, do Deputado Frei Anastacio Ribeiro, “tipifica a conduta de divulgar, total ou parcialmente, sem a autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome ou informações que possibilitem a identificação de vítima de estupro ou de estupro de vulnerável”;
- c) **PL 3089/2020**, do Deputado Capitão Alberto Neto, que “altera os artigos 215-A e do 218-C do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas dos respectivos delitos”;
- d) **PL 3485/2020**, do Deputado Célio Studart, que “altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de fevereiro de 1940, aumentando a pena prevista para a conduta disposta no art. 218-C”;
- e) **PL 4266/2020**, do Deputado Júlio Delgado, que “acrescenta o § 3º ao art. 244-A da Lei 8.069 de 1990”;
- f) **PL 4543/2020**, do Deputado Carlos Veras, que “acrescenta o art. 232-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar crime a exposição ou divulgação não autorizada de nome, imagem, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo à criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência”;
- g) **PL 5537/2020**, do Deputado Mário Heringer, que altera o art. 218-C e acrescenta art. 218-D ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para ampliar as



\* C D 2 2 7 2 3 4 0 4 2 8 0 0 \*

hipóteses de penalização e aumento de pena para o crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, bem assim criar o tipo penal de “Produção e comercialização de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia não consentida”, e dá outras providências;

- h) **PL 4137/2021**, do Deputado Carlos Bezerra, que altera o § 2º do art. 218-C do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro;
- i) **PL 453/2022**, do Deputado Felipe Carreras, que altera os artigos 215-A e 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para especificar a pena em caso de crimes de importunação sexual e divulgação de cena de estupro praticados contra ciclistas, corredoras e caminhantes em vias públicas e privadas;
- j) **PL 1688/2022**, do Deputado Capitão Alberto Neto, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a apologia ao abuso sexual de menores;
- k) **PL 1763/2022**, do Deputado Ricardo Silva, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir o art. 218-D, que tipifica o crime de divulgação de informações sobre a vítima de crime contra a dignidade sexual.

As aludidas proposições foram distribuídas à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise e parecer, nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa, sob regime de tramitação ordinária, estando sujeitas à apreciação do Plenário.



\* CD227234042800\*

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família se manifestar sobre o mérito das proposições em exame, por se tratar de matéria relativa à criança e ao adolescente e à proteção de direitos do menor, a teor do disposto no art. 32, inciso XVII, alíneas “t” e “u” do Regimento Interno desta Casa.

A proposição principal intenta tipificar o crime de *“apologia a práticas sexuais com crianças e adolescentes”*.

Para tanto, criminaliza as condutas de compor, gravar, produzir, compartilhar ou executar música que contenha apologia a práticas sexuais com crianças e adolescentes ou fazer apologia a essas práticas por quaisquer meios.

A Constituição Federal de 1988 promoveu consideráveis avanços na proteção à criança e ao adolescente, sobretudo pela previsão de diversos direitos fundamentais, consolidando em nível constitucional a doutrina da proteção integral: assegurou-lhes proteção específica e prioritária, indispensável ao seu desenvolvimento.

O art. 227, *caput*, da Magna Carta estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O § 4º do citado dispositivo determina que a lei deverá punir severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.



Em nível infraconstitucional, a doutrina da proteção integral é consagrada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança do Adolescente (ECA), em estreita consonância com os mandamentos constitucionais e a Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.

De acordo com o art. 5º do ECA, “*nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais*”.

Atualmente, o arcabouço penal pátrio contempla inúmeros dispositivos direcionados à proteção da criança e do adolescente contra o abuso, a violência e a exploração sexual, especialmente no Código Penal e no ECA, tutelando de forma diferenciada a dignidade e liberdade sexuais e integridade moral infanto-juvenil, em razão de sua condição especial de pessoas em desenvolvimento, imaturas física e psicologicamente.

A despeito da positivação dessas normas, uma das maiores dificuldades para o enfrentamento do abuso, da violência e da exploração sexuais contra crianças e adolescentes é a existência de algumas lacunas nesse microssistema em razão da falta de comandos normativos específicos que abarquem as possíveis condutas delitivas em todas as suas nuances, sendo o Código Penal e o ECA incapazes de suprir com absoluta eficácia e na totalidade, as complexidades inerentes a estas modalidades criminosas.

O legislador deve agir, portanto, para estabelecer medidas de proteção que assegurem o bem-estar integral da criança e do adolescente durante seu processo de desenvolvimento, o que inclui tutelar sua dignidade e a liberdade sexuais.

Segundo a doutrina de Francisco de Assis Toledo, “*onde a proteção de outros ramos do direito possa estar ausente, falhar ou revelar-se insuficiente, se a lesão ou exposição a perigo do bem jurídico tutelado*



*apresentar certa gravidade, até aí deve estender-se o manto da proteção penal”<sup>1</sup>.*

Sob esses aspectos, forçoso é reconhecer a conveniência e oportunidade na adoção da medida legislativa ora proposta.

A apologia à prática sexual é também uma forma de abuso e violência sexual contra a criança e o adolescente, pois se trata de ato ofensivo a sua liberdade e dignidade sexuais, que desrespeita sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

Para melhor reflexão sobre a importância de se resguardar a dignidade sexual da criança e do adolescente, registremos importante observação de Kizz de Brito Barreto em seu livro “*Sexualidade Infanto-Juvenil A Proteção Jurídica da Dignidade Sexual das Crianças e dos Adolescentes*”:

*“Afinal, a prática de sexo consensual entre dois adultos é, a princípio, um ato volitivo indiferente para a esfera jurídica. Perguntaríamos: não existem crimes de sexo? Sexo não é um crime, mas existem crimes contra a dignidade sexual. E, se um daqueles adultos – do exemplo mencionado – for obrigado à prática do sexo pelo outro (mediante violência), clara está a relevância penal do fato narrado.*

*Assim, entendemos que, enquanto o móvel presente na psique não resultar em ação concreta contra a criança ou adolescente, permanecendo na esfera impunível do pensamento, intocável estará pelo poder punitivo do Estado, uma vez que cogitatio nemo partitur (não se pune o mero pensar).”<sup>2</sup>*

Muito embora o “pensamento” direcionado à prática sexual com criança ou adolescente não seja punível, a materialização e a veiculação de conteúdo, sob qualquer forma e por qualquer meio, que a induza ou instigue a realizá-lo, constitui ato que vilipendia violentamente a dignidade sexual dessas pessoas.

O conteúdo que faz alusão a prática sexual com criança e adolescente, inegavelmente, é capaz de induzi-los, aliciá-los, persuadi-los e influenciá-los, muito precocemente, à prática de conjunção carnal ou outros

1 TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios Básicos de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 14.

2 BARRETO, Kizz de Brito. *Sexualidade infanto-juvenil: a proteção jurídica da dignidade sexual das crianças e dos adolescentes*. Curitiba: Juruá, 2015, p. 96.



\* CD227234042800\*

atos libidinosos, o que compromete gravemente seu desenvolvimento nessa importante dimensão da personalidade.

Na era da informação, o acesso fácil de crianças e adolescentes às novas tecnologias e a rapidez na difusão desse tipo de conteúdo pelos meios digitais os tornam alvos ainda mais visados pelos predadores sexuais.

Sob essa perspectiva entendemos que a proposição em exame consistirá em mais um importante instrumento para combater esse gravíssimo problema social brasileiro que é o abuso, a violência e a exploração sexuais praticados contra menores, em atenção à vulnerabilidade especial dessas vítimas.

A apologia a práticas sexuais com crianças e adolescentes constitui flagrante ofensa à dignidade sexual infanto-juvenil, motivo pelo qual o legislador tem o dever de atuar para conformar o Direito à realidade dos fatos.

Com a tipificação desse crime, estabelecemos mais um instrumento para a proteger a “*formação sexual desses menores, protegendo-os especialmente contra a depravação e a luxúria, os quais não podem e não devem ser expostos, desde cedo, a essa espécie de degradação moral*”<sup>3</sup>.

A apologia a práticas sexuais com crianças e adolescentes nas letras de “raps”, “funks” e outras músicas, ou por qualquer meio auditivo ou visual, é um grave problema de inúmeras consequências devastadoras.

Não se está aqui criticando o “rap”, o “funk” e outros gêneros musicais, mas sim o conteúdo desses gêneros que fazem apologia a ilícitos, dentre os quais se incluem o consumo de bebidas alcóolicas e drogas por menores, o tráfico ilícito de entorpecentes, e o abuso, violência e exploração de crianças e adolescentes.

Para se constatar o efeito deletério do conteúdo das letras que embalam as canções e as orgias dos bailes de “funk proibido” basta que analisemos detidamente os fatos noticiados pela mídia impressa e pela Internet.

---

<sup>3</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 107.



\* C D 2 2 7 2 3 4 0 4 2 8 0 0 \*

As letras desse tipo de “funk” são repugnantes, vis, violentas e desrespeitosas. Invocam explicitamente a prática de sexo em suas diversas nuances, formas e posições, e sem qualquer tipo de proteção. Além de fazerem apologia a práticas sexuais com menores, também incentivam o consumo de bebidas alcoólicas e de drogas, associando o seu consumo a essas práticas.

São letras cujo conteúdo deprecia e apequena a mulher, colocando-a em posição de objeto, de mero instrumento de prazer, de utilidade sexual ou criminosa. Conferem a ela adjetivos pejorativos, sugestivos à prostituição e à exploração sexual. Causam vergonha, constrangimento, revolta e indignação por degradá-las e desvalorizá-las.

São letras com nítida conotação sexual, com alto teor de erotismo e impregnadas de pornografia, palavras de baixo calão e todo tipo de vulgaridade, incompatíveis com a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. E, pasmem, são canções interpretadas e cantadas por crianças e adolescentes, muitos dos quais ainda não possuem capacidade plena de compreender seu conteúdo e o contexto em que são direcionadas.

São letras que fazem culto ao corpo e incitam o sexo sem censura com menores, que são pejorativamente chamadas de “novinhas”, o termo mais difundido para designá-las. As canções reforçam o discurso de que a mulher perde o atrativo sexual com o avanço da idade e as meninas jovens são simples objeto de prazer. Reforçam ainda o sentimento de desvalorização dos vínculos afetivos, a erotização infanto-juvenil e a transgressão de padrões sociais.

A perpetuação da vertente pornográfica e indecorosa do “funk proibido” é alimentada pelo “status”, pela fama e pela quantidade inimaginável de dinheiro que sustenta a produção de músicas desse teor e a realização dos bailes, que circula permeado ao cometimento de ilícitos de inúmeros tipos e ao desrespeito à dignidade e liberdade sexuais da criança e do adolescente, entre luxo, ostentação, sonhos, decepções e ilusões.

Além de atingirem altíssimo número de visualizações na Internet, alcançando alguns “hits” do “funk proibido” mais de 100 milhões de



visualizações, em razão do retorno financeiro que propiciam essas canções são executadas à exaustão nas novelas, nos programas de televisão e em anúncios publicitários. É uma difusão perigosa e extremamente danosa, considerando a toxicidade de seu conteúdo.

E o que dizer dos bailes de “funk pesadão” ou “proibidão”, conhecidos como “pancadões” ou “fluxos”, realizados em ambientes privados ou no meio das ruas das periferias das cidades, locais onde crianças e adolescentes, embalados pelo álcool, pelas drogas, e pelas letras explícitas e pornográficas desse estilo musical, se entregam a orgias em plena luz do dia e diante de todos?

As reportagens sobre os efeitos deletérios das festas desse submundo viralizam e se multiplicam pela internet e expõem, escancaradamente, as situações deploráveis, extremas, às quais são submetidas nossas crianças e adolescentes.

Estima-se que na periferia da cidade de São Paulo sejam realizados de 300 a 600 bailes “funk”, sendo que nem mesmo 1% deste total é autorizado pela prefeitura. A maioria deles funciona ilegalmente e é controlada por traficantes de drogas.

Os ilícitos praticados nesses bailes são inúmeros e diversos, e a perturbação da paz pública por conta da música alta e em horário inapropriado não é o mais grave deles.

Cenas de menores consumindo drogas e bebidas alcoólicas, e fazendo sexo no meio da rua são a normalidade para o público que frequenta esses bailes. Meninos e meninas tiram a roupa, se exibem e fazem sexo em público, sob os olhares atentos e a mira dos telefones celulares das pessoas que registram as orgias para depois publicá-las nas redes sociais. É também corriqueiro o porte de armas e o tráfico de drogas. Nesses bailes a promiscuidade entre menores é algo cotidiano.

Nos vídeos veiculados é possível assistir às “rodinhas”: meninos se posicionam ao redor de uma menina e com ela realizam práticas sexuais diversas. As meninas competem entre si na disputa de quem consegue



um maior número de parceiros na mesma noite. O desafio também se estende ao consumo de álcool e drogas.

As meninas (que se submetem ou são forçadas a esse constrangimento e violência) estão sempre bêbadas e dopadas por conta do uso de drogas. No momento não se lembram de nada, mas tomam conhecimento do que praticaram após a veiculação de seus vídeos na internet.

Os pais desses menores sequer imaginam que seus filhos frequentam esses bailes, tampouco, o que acontece com eles. Há menores que os frequentam praticamente todos os dias da semana e fazem disso sua atividade habitual.

Geralmente os pais somente tomam conhecimento do problema quando são surpreendidos pelas consequências: são acionados para resgatar seus filhos convulsionando em hospitais pelo uso excessivo de álcool e/ou drogas, ou quando descobrem a gravidez precoce de uma filha frequentadora dos “pancadões”.

Essa diversão sem limites também acarreta outra grave consequência, que preocupa as autoridades sanitárias: trata-se do crescente número de meninas que precocemente engravidam e procuram o sistema de saúde para realizar exames de DNA, pois não têm ideia de quem são os pais desses “filhos do funk”.

São muitos fatos e ocorrências de notável gravidade, que geram a seguinte pergunta, que considero ser a mais importante: é esse o futuro que queremos para nossas crianças e adolescentes? É esse o futuro que queremos para nossos filhos e filhas?

Por todas essas razões, somos inteiramente favoráveis à aprovação da medida legislativa ora proposta. Propomos algumas alterações de seu conteúdo original a fim de aperfeiçoar a técnica legislativa e conformá-lo à terminologia da legislação em vigor.

A proposição em análise criminaliza a apologia a práticas sexuais com criança e adolescente por meio de músicas. Nos tempos da tecnologia portátil e do acesso facilitado às comunicações, temos de considerar essas “músicas” como um simples registro de áudio, ou mesmo um fonograma.



\* C D 2 2 7 2 3 4 0 4 2 8 0 0 \*

Por outro lado, compreendemos que a preocupação do autor da proposição é criminalizar a difusão pelos meios de comunicação de conteúdo de áudio que faça apologia a práticas sexuais com menores, muito embora o tipo penal projetado traga em seu bojo a conduta de “fazer apologia a essas práticas por quaisquer meios”.

Contudo, há de se refletir precisamente sobre quais seriam esses meios, sobretudo considerando que a pretensão inicial do projeto é a de abranger as redes sociais e os aplicativos de relacionamento, sob pena de se infringir indevidamente a manifestação do pensamento e a liberdade de expressão, direitos fundamentais considerados baluartes do Estado Democrático de Direito.

Entendemos que a proibição não deva se limitar às músicas, que, na nomenclatura da Lei nº 9.610, de 1998, são denominadas de “fonogramas”, devendo se estender aos conteúdos de natureza visual ou audiovisual, também capazes de veicular tais apologias.

Propomos a alteração do termo “práticas sexuais” por aqueles já utilizados no art. 213 do Código Penal, que trata do tipo de estupro. Entendemos deva esse ser substituído por “conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso”.

Ademais, incluímos no tipo a ser positivado todas as possíveis condutas delitivas vinculadas à produção e à difusão desse tipo de conteúdo. Por se tratar de delitos dessa natureza, a pena a ser cominada deve ser a prevista no art. 241-A do ECA, harmonizando-a à legislação já existente.

Entendemos também que o crime de apologia não deva se restringir às práticas sexuais, mas também ao consumo de bebidas alcoólicas ou drogas por crianças e adolescentes.

Nessa linha, constatamos ser necessária a tipificação da exposição de material pornográfico a criança e adolescente, bem como a alteração do Art. 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para que seja acrescido o termo adolescente, visto que também podem ser vítimas de aliciamento e assédio.



Além disso, resolvemos acolher a causa de aumento de pena proposta pelo PL 2846/2019 no que se refere ao delito contido no art. 218-C do Código Penal se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa com deficiência mental.

Por todo o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.141, de 2015; do Projeto de Lei nº 2.846, de 2019; do Projeto de Lei nº 4.137, de 2021; do Projeto de Lei nº 1.688, de 2022; do Projeto de Lei nº 4.919, de 2019; do Projeto de Lei nº 3.089, de 2020; do Projeto de Lei nº 3.485, de 2020; do Projeto de Lei nº 4.266, de 2020; do Projeto de Lei nº 4.543, de 2020; do Projeto de Lei nº 5.537, de 2020; do Projeto de Lei nº 453, de 2022; e do Projeto de Lei nº 1.763, de 2022 nos termos do substitutivo que se segue.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator

2022-6254



\* C D 2 2 7 2 3 4 0 4 2 8 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227234042800>

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.141, DE 2015

Apensados: PL nº 2.846/2019, PL nº 4.919/2019, PL nº 3.089/2020, PL nº 3.485/2020, PL nº 4.266/2020, PL nº 4.543/2020, PL nº 5.537/2020, PL nº 4.137/2021, PL nº 1.688/2022, PL 1.763/2022 e PL nº 453/2022

Tipifica a apologia à prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso, ou ao consumo de bebidas alcoólicas ou drogas por crianças e adolescentes, e a exposição de material pornográfico a criança ou adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 241-F e o art. 241-G à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a fim de tipificar a apologia à prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso, ou ao consumo de bebidas alcoólicas ou drogas por crianças e adolescentes, e a exposição de material pornográfico a criança ou adolescente.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes art. 241-F e art. 241-G

“Art. 241-F. Produzir, reproduzir, executar, interpretar, dirigir, fotografar, filmar, publicar, republicar, transmitir, emitir, retransmitir, distribuir, vender, expor à venda, oferecer, trocar, disponibilizar, divulgar, compartilhar, assegurar os meios ou serviços para armazenamento, assegurar o acesso por rede de computadores, adquirir, possuir, armazenar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo de natureza visual, audiovisual ou fonograma que faça apologia à prática de conjunção carnal ou outro



ato libidinoso, ou ao consumo de bebidas alcoólicas ou drogas por crianças e adolescentes.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.”

"Art. 241-G Oferecer, disponibilizar, transmitir, distribuir, vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ou entregar a criança ou adolescente, por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.”

Art. 3º O art. 241-D da [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 241-D Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança ou adolescente, com o fim de com ela praticar ato libidinoso.

.....  
 (NR)

Art. 4º O art. 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 218-  
 C .....

.....  
 § 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se:

I - o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação;

II - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa com deficiência mental;



III – o agente comete o crime por meio de peça teatral, filme ou qualquer representação ou espetáculo público.

### **Exclusão de ilicitude**

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos ou caso seja menor emancipado nos termos da lei civil.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2022.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator



\* C D 2 2 7 2 3 4 0 4 2 8 0 0 \*

